



Anteprojeto de Lei de Regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Versão Preliminar para Discussão

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma prevista pelo art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à promulgação desta Lei, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. O FUNDEB terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º O FUNDEB destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos profissionais da educação, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

Art. 3º O FUNDEB é composto por 20% (vinte por cento) dos seguintes impostos e transferências:

I - imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, previsto no art. 155, I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, previsto no art. 155, II, combinado com o art. 158, IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, previsto no art. 155, III, combinado com o art. 158, III, da Constituição;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte - IRRF, sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, previsto no art. 157, I, da Constituição;

V - parcela de 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, II, da Constituição;

VI - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte - IRRF, sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelos Municípios, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, previsto no art. 158, I, da Constituição;

VII - parcela de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, II, da Constituição;

VIII - parcela de 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, prevista no art. 159, I, "a", da Constituição;

IX - parcela de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 159, I, "b", da Constituição;

X - parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, II, da Constituição;

§ 1º Além dos recursos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, o FUNDEB contará com a complementação da União, nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 2º Incluem-se no cálculo dos recursos referidos nos incisos do *caput* deste artigo:

a) no caso do inciso II, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes de incentivos fiscais que culminem em redução de arrecadação, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

b) débitos inscritos em dívida ativa, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Art. 4º A porcentagem de recursos que compõem o FUNDEB, nos termos do art. 3º desta Lei, será alcançada gradativamente, nos primeiros quatro anos de vigência do Fundo, observando a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, II; 158, IV; 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II; da Constituição Federal:

a) 16,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no primeiro ano de vigência do Fundo;

b) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) no segundo ano de vigência do Fundo;

c) 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no terceiro ano de vigência do Fundo; e

d) 20% (vinte por cento) a partir do quarto ano de vigência do Fundo, inclusive.

II - para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I, e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II, III; da Constituição Federal

a) 5% (cinco por cento) no primeiro ano de vigência do Fundo;

b) 10% (dez por cento) no segundo ano de vigência do Fundo;

c) 15% (quinze por cento) no terceiro ano de vigência do Fundo; e

d) 20% (vinte por cento) a partir do quarto ano de vigência do Fundo, inclusive.

CAPÍTULO III

DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

Art. 5º A União complementarará os recursos do FUNDEB sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao que dispõe o art. 6º desta Lei.

Art. 6º A complementação de que trata o artigo anterior será de:

I - R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais), no primeiro ano de vigência do Fundo;

II - R\$ 2.700.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais), no segundo ano de vigência do Fundo;

III - R\$ 3.500.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência do Fundo; e

IV - R\$ 4.300.000,00 (quatro bilhões e trezentos milhões de reais), a partir do quarto ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 1º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se o valor previsto no inciso IV deste artigo.

§ 2º A complementação da União será realizada mediante redução permanente de outras despesas, inclusive redução de despesas de custeio, observando as metas fiscais e os limites de despesas correntes fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a correção anual dos valores a que se refere este artigo, de forma a preservar o valor real da complementação da União.

§ 4º A complementação de que trata este artigo se destina exclusivamente a assegurar recursos financeiros ao FUNDEB.

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Art. 7º Os recursos que compõem o FUNDEB serão distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica, observando-se os fatores de diferenciação para valores anuais por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimentos de ensino, previstos no art. 8º, II, desta Lei, bem como os coeficientes de distribuição dos recursos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considerar-se-á:

I - a totalidade das matrículas para o ensino fundamental regular e especial público, imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

II - para a pré-escola, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) $\frac{1}{4}$ (um quarto) das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo;

b) $\frac{1}{2}$ (um meio) das matrículas no segundo ano de vigência do Fundo;

c) $\frac{3}{4}$ (três quartos) das matrículas no terceiro ano de vigência do Fundo;

d) a totalidade das matrículas a partir do quarto ano de vigência do Fundo, inclusive.

Art. 8º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, considerando-se para esse fim:

I - os dados apurados no Censo Escolar do ano imediatamente anterior, relativo às matrículas:

- a) do ensino fundamental presencial;
- b) do ensino médio;
- c) da modalidade de educação especial oferecida na rede regular de ensino, em classes comuns, em classes especiais das escolas regulares e em escolas especiais ou especializadas;
- d) da modalidade de educação de jovens e adultos, mantida em cursos presenciais com avaliação no processo ensino-aprendizagem, no âmbito do ensino fundamental e médio.

II - os seguintes fatores de diferenciação:

- a) pré-escola: ____;
- b) 1ª a 4ª séries do ensino fundamental urbano: 1,00;
- c) 1ª a 4ª séries do ensino fundamental rural: 1,00;
- d) 5ª a 8ª séries do ensino fundamental urbano: 1,00;
- e) 5ª a 8ª séries do ensino fundamental rural: 1,00;
- f) ensino médio urbano: ____;
- g) ensino médio rural: ____;
- h) ensino médio integrado à educação profissional: ____;
- i) educação especial: ____;
- j) educação indígena e quilombola: ____;
- l) educação de jovens e adultos: ____.

Parágrafo único. Os coeficientes de distribuição serão definidos e publicados anualmente pelo Ministério da Educação, conforme disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 9º Os valores mínimos nacionais anuais por aluno, para fins de garantia dos repasses *per capita* à conta do FUNDEB, serão fixados por Decreto do Presidente da República, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar no exercício seguinte, considerando:

I - os fatores de diferenciação da educação básica, referidos no inciso II do artigo 8º desta Lei;

II - o total da receita do Fundo;

III - a previsão do montante anual mínimo de recursos da complementação da União ao Fundo, conforme disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 1º Na fixação dos valores mínimos nacionais por aluno, o fator de diferenciação previsto no art. 8º, inciso II, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, será 1,00 (um) ou o valor mínimo por aluno do último ano de vigência do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, o que for maior, mantidas as demais proporções, na forma do regulamento.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor, em função de previsão de receita subestimada ou superestimada, respectivamente, será ajustada no exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica do FUNDEB, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Art. 10. Os recursos do FUNDEB serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A., sociedade aberta de economia mista integrante do Sistema Financeiro Nacional nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com base nos coeficientes de distribuição.

§ 1º São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo que cabe a cada ente arrecadar e disponibilizar para distribuição.

§ 2º Os coeficientes de distribuição serão calculados e publicados pelo Ministério da Educação até vinte de dezembro de cada exercício, para vigorar no exercício seguinte, tomando por base o número de alunos apurado no Censo Escolar.

Art. 11. Os créditos devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, serão automaticamente efetuados em contas únicas especificamente vinculadas ao FUNDEB e instituídas para esse exclusivo fim, mantidas e movimentadas no Banco do Brasil S.A. até a destinação final dos recursos.

§ 1º Os créditos serão efetuados:

I - nas mesmas datas em que as unidades transferidoras realizarem o repasse dos recursos devidos, observando-se os mesmos procedimentos e formas de divulgação para impostos e transferências constitucionais.

II - mensalmente, quando se tratar da complementação da União.

§ 2º As contas bancárias de movimentação dos recursos do FUNDEB serão geridas com a participação do Secretário de Educação competente, ou por dirigente equivalente, conforme o caso.

§ 3º As contas bancárias do FUNDEB não se sujeitam a sigilo bancário, podendo as informações relativas à utilização dos recursos e aos correspondentes saldos bancários serem disponibilizados das seguintes formas:

I - em meio eletrônico que viabilize consulta direta ou mediante extratos, fornecidos aos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, aos parlamentares dos Poderes Legislativos estaduais, municipais e do Distrito Federal, e aos Delegados de

Polícia Civil ou Federal, com o objetivo de facilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle dos recursos, bem como a instrução de procedimento administrativo ou inquéritos policiais que envolvam a utilização de recursos do Fundo;

II - à sociedade em geral, mediante divulgação em meio eletrônico ou em documentos impressos afixados em locais de fácil acesso e boa visibilidade do público.

§ 4º Inexistindo agência do Banco do Brasil S.A. no Município, a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB será realizada em agência bancária alternativa, observada a seguinte seqüência necessária:

I - instituição financeira oficial federal;

II - instituição financeira oficial regional ou estadual;

III - instituição financeira privada, quando inexistir agência do Banco do Brasil S.A. ou instituição financeira oficial em um raio de 50 km. (cinquenta quilômetros) da sede do Município.

§ 5º O Poder Público dará publicidade, mensalmente, do total de recursos financeiros recebidos e executados à conta do FUNDEB, mediante demonstrativo:

I - afixado em local de fácil acesso e boa visibilidade ao público, no caso de Municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - publicado em jornal local ou regional de grande circulação, no caso de Municípios com mais de 100.000 (cem mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

III - publicado no Diário Oficial do Estado pertinente, no caso dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Art. 12. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros do FUNDEB, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo ente federado.

Art. 13. Os recursos disponibilizados ao FUNDEB pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências, e, nos Municípios, os recursos relativos ao Fundo constarão das respectivas receita e programação orçamentária e financeira do FUNDEB.

Art. 14. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do FUNDEB, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, deverão ser aplicados, enquanto não utilizados, em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo Único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas do *caput* deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15. Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação em efetivo exercício na educação básica da rede pública.

§ 2º Considera-se utilização dos recursos do Fundo, o empenho de despesa até o último dia útil do exercício pertinente, e a correspondente liquidação até 30 (trinta) dias contados do final do exercício, desde que inscrito em restos a pagar.

§ 3º Para fins de aplicação da parcela mínima prevista no § 1º, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou permanente, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem em rompimento da relação contratual existente.

Art. 16. É vedada a utilização dos recursos do FUNDEB:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

III - no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação.

CAPÍTULO VII ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Art. 17. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os Conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em nível federal, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) até quatro representantes do Ministério da Educação;
- b) um representante do Ministério da Fazenda;
- c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) um representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) dois representantes dos pais de alunos;
- i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

II - em nível estadual, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) um representante do Poder Executivo Estadual;
- b) um representante dos poderes Executivos Municipais;
- c) um representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) dois representantes dos pais de alunos;
- g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros mencionados nas alíneas “b” e “e”;

IV - em nível municipal, por no mínimo 8 (oito) membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

- b) um representante dos professores;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

§ 2º Integrarão ainda os Conselhos Municipais do FUNDEB, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º Os membros dos Conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até quinze dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - pelos respectivos pares, ou, nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de classes que os representam, em processo eletivo organizado para esse fim.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, I e II, o Ministério da Educação nomeará os integrantes do Conselho previsto no § 1º, I, e os Poderes Executivos locais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomearão os integrantes dos Conselhos previstos no § 1º, II, III e IV, respectivamente.

§ 5º São impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o *caput*:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do governador, vice-governador, prefeito, vice-prefeito e secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

§ 6º A presidência dos Conselhos previstos no *caput* deste artigo será eleita por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupá-la o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os Conselhos do FUNDEB atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local, e serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, e renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos Conselhos do Fundo:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - assegura, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas:

a) vedação de exoneração ou demissão do cargo ou emprego permanente sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) vedação de afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido nomeado.

§ 9º Aos Conselhos incumbe, ainda, supervisionar o Censo Escolar Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

§ 10º Os Conselhos do Fundo não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos Conselhos.

Art. 18. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos responsáveis pelo controle social sobre os recursos do Fundo no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os Conselhos referidos no art. 17, § 1º, II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 19. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e ao disposto por esta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 20. As prestações de contas sobre o fluxo e a aplicação dos recursos do FUNDEB, instruídas com parecer do Conselho a que se refere o art. 17, § 1º, II, III e IV, serão apresentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, aos Tribunais de Contas a que se encontram jurisdicionados, observadas as orientações, as instruções e os instrumentos estabelecidos por tais Tribunais.

Art. 21. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea “e” do inciso VII do art. 34, e inciso II do art. 35, da Constituição Federal.

Art. 22. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei, caberá ao Ministério Público Federal especialmente quanto às transferências de recursos federais à conta do FUNDEB, e ao Ministério Público dos Estados, em relação às questões envolvendo os governos estaduais e municipais, e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios naquelas que envolvem o governo do Distrito Federal.

Art. 23. O Ministério da Educação atuará:

I - no oferecimento de apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos do FUNDEB, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos Conselhos previstos no art. 17 desta Lei;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial por aluno/ano que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos do FUNDEB, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras, instituído pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;

II - o estímulo ao trabalho;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo Único. Os novos planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação deverão contemplar investimentos na capacitação desses profissionais, especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria qualitativa do ensino.

Art. 25. O salário-educação devido pelas empresas, nos termos do § 5º do art. 212 da Constituição, será calculado com base na alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único. O montante da arrecadação do salário-educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) para composição da complementação da União ao FUNDEB, prevista no Capítulo IV desta Lei;

II - 90% (noventa por cento) distribuídos em quotas, conforme as seguintes definições:

a) a quota federal, corresponde a 1/3 (um terço) do montante dos recursos referentes ao salário-educação, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados à educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

b) a quota estadual e municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos referentes ao salário-educação, arrecadado no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, será distribuída proporcionalmente ao número de alunos matriculados

na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, de acordo com dados do Censo Escolar do Ministério da Educação, e creditada, mensal e automaticamente, às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.

Art. 26. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 27. O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência do FUNDEB, Fórum Nacional da Educação Básica, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que deverá avaliar:

I - a inclusão da educação infantil para crianças de até três anos de idade na distribuição de recursos no âmbito do Fundo;

II - a vinculação ao Fundo de recursos oriundos dos impostos previstos nos incisos I, II e III do art. 156 da Constituição Federal; e

III - a revisão dos fatores de diferenciação previstos no inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 28. O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, II, combinado com o art. 158, IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, I, *a e b*, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas”.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.